



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

DECRETO Nº 3750

De 03 de julho de 2019.

Regulamenta a Corregedoria-Geral do Município da Estância Turística de Batatais, criada pela Lei Complementar n.º 48/2018, de 10.12.2019.

JOSÉ LUIS ROMAGNOLI, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 48, de 10 de dezembro de 2018, criou a Corregedoria-Geral do Município, junto à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições da referida Corregedoria, por se tratar de órgão novo na Estrutura Administrativa;

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Município (CGM) fica organizada e regulamentada nos termos deste Decreto, em consonância com o disposto do art. 121 da Lei Complementar Municipal nº 48, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º A Corregedoria-Geral do Município é órgão de apuração e correição de irregularidades administrativas. Seu trabalho tem como objetivo preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da honestidade dos agentes públicos municipais.

Art. 3º A apuração de responsabilidade de agentes públicos dar-se-á através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

Art. 4º Considera-se Sindicância o procedimento apuratório sumário que tem por objetivo a apuração da autoria ou da existência de irregularidade praticada no serviço público.

Art. 5º Considera-se Processo Administrativo Disciplinar (PAD) o instrumento destinado à apuração de responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 6º Considera-se correição o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 7º A Corregedoria-Geral do Município contará, para funcionamento, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor-Geral.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 8º A Sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º A sindicância administrativa instaurada por ato do Corregedor-Geral do Município será por ele presidida e conduzida por uma comissão disciplinar composta de 02 (dois) ou 03 (três) servidores.

Art. 10. À Sindicância, aplicar-se-á as disposições do processo administrativo disciplinar relativo ao contraditório e ao direito a ampla defesa, especialmente à citação do indiciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo disciplinar na repartição (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV, e Lei nº 8.112/90, art. 145, parágrafo único, c/c.; 152 e 161, § 1º).

SEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

Art. 11. O Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

Art. 12. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral do Município, de ofício ou a partir de representação.

Art. 13. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Corregedor-Geral do Município e por este presidida.

Art. 14. O Processo Administrativo Disciplinar será disposto, analogamente, pela Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

SEÇÃO III DAS CORREIÇÕES

Art. 15. A correição é um procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade prevenir e apurar irregularidades no âmbito da Administração Pública, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

Parágrafo único. As correições não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares e sindicâncias voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 16. As correições poderão ser ordinárias ou especiais.

§ 1º Correições ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração será adotado critério que potencialize o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.

§ 2º Correições especiais são aquelas determinadas pelo Prefeito Municipal, em caráter extraordinário, diante da necessidade de preservar o interesse público, porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.

Art. 17. Caso necessário, as correições serão conduzidas por equipes de correição compostas de, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos designados por portaria do Corregedor-Geral do Município, que a presidirá, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

I - os membros das equipes de correição serão requisitados às suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes;

II - o Corregedor-Geral do Município poderá instituir tantas equipes de correição



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correições ordinárias e à realização das correições especiais;

III - incumbirá ao Corregedor-Geral do Município desfazer as equipes de correição após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correições, ordinárias ou especiais.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas equipes de correição com representantes da sociedade civil, mediante previsão e regulamentação por Decreto.

Art. 18. No curso do procedimento, as equipes de correição contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correição, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º As equipes de correição deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.

§ 2º A realização das correições não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS DA CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19. Procedimento administrativo é entendido como uma sucessão de atos administrativos que tendam a um fim.

Art. 20. Os atos administrativos devem ser fundamentados, com as razões de fato e de direito que o motivam.

Parágrafo único. O princípio da economia processual pode ser invocado sempre que atos administrativos diversos possam ser efetuados sob uma mesma forma e não houver prejuízo a suas finalidades.

Art. 21. É assegurada vista dos autos dos procedimentos instaurados na Corregedoria-Geral do Município, mediante requerimento de qualquer interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

§ 1º A vista será condicionada a autorização expressa do Corregedor-Geral do Município nos casos em que o sigilo:

I - decorre da proteção constitucional dada à honra e à intimidade;

II - seja necessário ao sucesso das investigações;

III - seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, conforme definido pela Lei Federal de Acesso à Informação.

§ 2º Os autos apenas podem ser retirados da repartição mediante autorização do Corregedor-Geral do Município.

§ 3º Somente terão vista dos autos as pessoas nele averiguadas, interessados que comprovem seu interesse e os respectivos procuradores, juntando o devido instrumento.

§ 4º O requerimento de vista do interessado deve vir acompanhado de fundamentação que justifique o pedido.

§ 5º A comunicação e os atos referentes a procedimentos sigilosos serão realizados por meio de envelopes lacrados e sua publicidade se dará com a ocultação das informações que se visa proteger.

§ 6º O advogado deve identificar-se e juntar procuração para ter acesso a autos sob sigilo, devendo apenas qualificar-se a assinar termo para ter direito a vista daqueles autos em que não há sigilo.

§ 7º Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte.

Art. 22. Os procedimentos de titularidade da Corregedoria-Geral do Município serão registrados de acordo com a sua natureza, sendo os seguintes:

I – Sindicância Administrativa;

II – Processo Administrativo Disciplinar – PAD;

III – Procedimento Correccional Ordinário ou Especial.

§ 1º A enumeração desses procedimentos não impede a Corregedoria-Geral do Município de atuar em procedimentos pertencentes a outros órgãos ou a realização de atos de apoio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

Art. 23. Os procedimentos de titularidade inicial diversa da Corregedoria-Geral do Município serão registrados como sendo Incidente de Acompanhamento.

§ 1º Os Incidentes de Acompanhamento visam documentar procedimentos de outros órgãos do Município que serão objeto de fiscalização da Corregedoria-Geral do Município, podendo ser convertido em Correição Extraordinária, no caso de irregularidade observada, para a tomada de providências;

§ 2º Os procedimentos não comportam o contraditório e a ampla defesa, dado seu caráter inquisitivo, contudo manifestações dos interessados poderão ser aceitas para elucidação de fatos, a critério do Corregedor.

Art. 24. A nomenclatura servirá para fins estatísticos do órgão, bem como organização dos procedimentos em arquivos, e para a definição e o acompanhamento das metas de gestão.

Art. 25. Os interessados serão notificados das decisões que finalizam a instrução de determinado procedimento, à qual será dada publicidade de seus extratos.

Art. 26. Quando o procedimento tiver por objeto atuação de órgão ou entidade municipal, o dirigente daquele órgão será notificado da abertura e resultados do procedimento, ressalvado o caso de instauração de sigilo.

Parágrafo único. Caso a autoridade a ser notificada seja Secretário, ou autoridade equivalente, as comunicações são privativas do Corregedor-Geral do Município.

Art. 27. A Corregedoria-Geral do Município dirige a instrução dos procedimentos, de forma que têm poderes para solicitar documentos ou depoimentos com o intuito de esclarecer situações de fato, bem como provocar a produção de estudos e pareceres técnicos para definição de questões técnicas ou jurídicas.

§ 1º Informações e documentos juntados por interessados ou terceiros podem ser retirados dos autos, mediante certidão, caso sejam impertinentes, repetidos, ou apresentados de forma a tumultuar a investigação.

§ 2º O Corregedor-Geral do Município poderá homologar o arquivamento ao concordar com manifestação das comissões disciplinares e correccionais que opinar pela extinção do feito sem adoção de qualquer medida pela Corregedoria-Geral do Município.

§ 3º Correspondências e documentos expedidos por ordem das comissões da Corregedoria ou do Corregedor-Geral do Município não carecem do trânsito por autoridade superior ou intermediária, podendo ser expedidos, diretamente, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

servidor público convocado ou detentor de dados e informações de interesse dos órgãos correcionais.

Art. 28. Poderá ser solicitada à autoridade hierarquicamente superior o afastamento de agente público que possa interferir na investigação, de maneira a garantir a regularidade dos trabalhos e a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, normas consagradas no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 29. Os procedimentos de correição e disciplinares serão instaurados mediante portaria do Corregedor-Geral, de ofício, a partir de representação, ou em atendimento à determinação do Chefe do Executivo.

§ 1º Antes da instrução dos procedimentos de correição e disciplinares, as comissões poderão realizar averiguações preliminares instauradas por ato do Corregedor-Geral.

Art. 30. Para a instrução de procedimentos correcionais e disciplinares, o Corregedor-Geral e as comissões terão acesso livre e amplo em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, devendo seus dirigentes e demais autoridades prestar-lhes toda a assistência de que necessitarem.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos e das entidades referidos no **caput** deste artigo tomarão as medidas necessárias para garantir ao Corregedor-Geral ou às comissões o acesso, regular e permanente, a todos os sistemas de informação e comunicação sob a coordenação de seus órgãos ou entidades, sem prejuízo de outros cujo acesso for demandado pelo Corregedor-Geral.

§ 2º Nenhuma autoridade da Administração Municipal poderá opor ao Corregedor-Geral do Município, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, registro, dado ou documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições das comissões e do Corregedor-Geral implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º O Corregedor será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

Art. 31. As comissões deverão levar imediatamente ao conhecimento do Corregedor-Geral, para adoção das medidas cabíveis, todas as irregularidades detectadas.

Art. 32. Os ofícios, as requisições de informações, os documentos e processos, bem como as convocações de agentes públicos, encaminhados pelo Corregedor-Geral, devem ser atendidos no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento, se outro não for fixado, sob pena da apuração da respectiva responsabilidade funcional.

§ 1º A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do Processo, poderá ser feita por carta registrada, meio eletrônico com protocolo de entrega ou pessoalmente.

§ 2º As correspondências, notificações, requisições e intimações das Comissões, quando tiverem como destinatário Secretário Municipal ou dirigente das entidades da Administração Indireta, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Corregedor-Geral do Município, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 3º Os atos processuais e documentos carreados aos autos dos procedimentos da corregedoria poderão ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, gravados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Art. 33 Os processos originários da Corregedoria-Geral do Município serão tratados de maneira preferencial em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta por onde tramitarem.

§ 1º Os processos a que se refere o **caput** deste artigo deverão retornar à Corregedoria-Geral do Município devidamente instruídos e concluídos, no prazo fixado, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade competente deverá:

I - informar ao Corregedor-Geral do Município as diligências realizadas;

II - solicitar prazo suplementar, mediante ofício, memorando ou mensagem eletrônica, devidamente, fundamentados.

Art. 34. Os resultados dos trabalhos realizados pela Corregedoria constarão de relatórios circunstanciados, com proposta de adoção de medidas necessárias ao



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

saneamento de irregularidades técnicas ou administrativas, à apuração de responsabilidade e à aplicação de punibilidade quando for o caso.

Art. 35. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 36. Do Processo Administrativo Disciplinar – PAD poderá resultar:

- I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e em caso de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;
- III - suspensão, que não excederá de 90 dias, aplica-se em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;
- IV - destituição de função, aplicada em caso de falta de exatidão no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributiva para falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;
- V - demissão, aplicada sempre em benefício do Serviço Público, decorrentes de cometimento de falta grave pelo servidor, e deverá sempre ser precedida do competente Processo Administrativo Disciplinar em que seja assegurado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 37. Dos Procedimentos Correccionais poderão resultar:

- I - cópia dos procedimentos de correição às autoridades das unidades inspecionadas, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias;
- II - os resultados das correições efetuadas ao Prefeito Municipal, aos respectivos Secretários Municipais, ao Procurador-Geral do Município ou aos dirigentes de entidades da Administração Pública indireta, com indicação:
 - a) das recomendações para sanear as irregularidades técnicas e administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

b) da instauração, de ofício, de Processo Administrativo para apuração de prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 8.429/1992;

c) da instauração, de ofício, de procedimentos disciplinares punitivos de agentes públicos da Administração Pública Municipal.

III - representações ou sugestões de providências aos Tribunais de Contas, às autoridades policiais e ao Ministério Público, acompanhadas, quando for o caso, de peças extraídas dos autos dos procedimentos de correição;

IV - cópias do material probante produzido em procedimento de correição ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Ficando configurada, em procedimento instaurado no âmbito correicional, irregularidade praticada por agente público e definida sua autoria, os autos de procedimento de correição poderão ser utilizados para subsidiar a instauração de Processo Administrativo ou propositura de medida judicial.

Art. 38. A Corregedoria-Geral do Município encaminhará à Procuradoria-Geral do Município os casos que se configurem improbidade administrativa, para propositura de ação civil nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como os casos para os quais se recomendem o sequestro de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências privativas daquele órgão de advocacia pública.

Art. 39. A Corregedoria-Geral do Município provocará, sempre que necessária, a atuação dos Tribunais de Contas e, quando houver indícios de responsabilidade penal, os órgãos de segurança pública e o Ministério Público, inclusive quanto às representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 40. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade.

Art. 41. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 42. O procedimento de correição, cujo encerramento dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período através de despacho fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

Art. 43. Os prazos dos procedimentos desta Corregedoria correm apenas em dias úteis.

Art. 44. Os prazos de conclusão dos procedimentos desta Corregedoria suspendem-se quando estiverem no arquivo aguardando respostas ou oitivas, ou em outros órgãos, esperando manifestações técnicas.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Art. 45. Os documentos e informações solicitados pela Corregedoria devem ser enviados no prazo 10 (dez) dias úteis, caso outro não seja fixado pelos corregedores, conforme o art. 16 deste Decreto.

§ 1º A prorrogação de prazo é possível, porém a solicitação deve ser feita antes de seu término.

§ 2º O descumprimento do prazo acarretará a responsabilização funcional do culpado, que, a critério do Corregedor-Geral do Município, pode ser promovida após reiteração de solicitação.

Art. 46. Poderão ser analisados e compor o conjunto probatório:

I - livros dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta ou, em sua falta, registros e assentamentos de instauração, remessa e devolução de livros, autos ou documentos;

II - pastas e expedientes obrigatórios, como ofícios recebidos e enviados, comunicações internas, laudos periciais, requisições administrativas e judiciais, e outros expedientes pertinentes às atividades desenvolvidas pelo inspecionado;

III - procedimentos instaurados e tramitando no órgão ou na entidade, contratos e outros procedimentos de qualquer natureza, bem como os que houverem sido findos e arquivados, cujo exame se torne necessário;

IV - material objeto de uso, apreensão, retenção ou outro meio de utilização para desenvolvimento da atividade do órgão ou entidade;

V - todo o mobiliário do órgão ou entidade e quaisquer bens à sua disposição;

VI - o quadro de agentes públicos de cargo efetivo e em comissão, bem como relatório formal individual acerca do desenvolvimento das atividades funcionais regulares dos agentes públicos e demais colaboradores nele lotados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

VII - assiduidade e eficiência do efetivo funcional, bem como eventuais justificativas de ausência ou não desempenho das atribuições profissionais individuais;

VIII - informações e reivindicações pertinentes de agentes públicos que compõem o órgão ou a entidade, acerca do objeto correcional, os quais serão sempre reduzidos a termo;

IX - documentos produzidos em diligência entendida como necessária ao esclarecimento de fatos e situações.

Art. 47. Os documentos produzidos pela administração possuem presunção de veracidade.

§ 1º Manifestações de entidades não subordinadas ao Prefeito do Município devem ser todas rubricadas por seu subscritor, sob pena de terem sua juntada ao procedimento rejeitada, ou mesmo desentranhada.

§ 2º Igual formalidade poderá ser exigida de servidores que juntem cópias de documentos não certificados especificamente em mensagem, ou produzidos por pessoa privada para que tenham eficácia probatória.

Art. 48. As oitivas deverão ser realizadas pelo Corregedor, que a presidirá, acompanhado de pelo menos outro servidor, membro da comissão.

§ 1º Será lavrado termo das perguntas e respostas oferecidas, responsabilizando-se o depoente pelo teor de suas respostas, e todos os presentes o assinarão, declarando sua verdade.

§ 2º Caso haja recusa em assinar o termo, o Corregedor fará constar essa informação, declarando a verdade do contido, com o outro servidor que acompanhou a oitiva.

§ 3º O depoente poderá juntar em 03 (três) dias úteis as razões que o levaram a recusar assinatura do termo.

Art. 49. A critério do Corregedor responsável pela relatoria do processo, o registro das oitivas dos interessados, das testemunhas ou dos inspecionados, poderá ser feito mediante recursos de gravação de áudio ou audiovisual.

§ 1º A oitiva em que for empregada a prática do **caput** será documentada por termo a ser juntado nos autos, assinado por todos os presentes, no qual deverá constar:

I - data e hora do procedimento;

II - nome do corregedor e do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

III - número do Processo Administrativo;

IV - qualificação do depoente.

§ 2º O Corregedor relator deverá informar previamente o envolvido acerca da gravação para fins de documentação do procedimento.

§ 3º Caso o depoente requeira, a Corregedoria detém o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao requerente cópia do registro original da gravação, sem necessidade de transcrição da mesma.

Art. 50. Estudos e pareceres técnicos ou jurídicos poderão ser solicitados, nos prazos legais que os órgãos dispõem para elaborá-los.

Parágrafo único. Havendo profissionais habilitados na Corregedoria, eles elaborarão tais documentos, ou ainda será remetida a solicitação a órgão que detenha o conhecimento para sua formulação.

CAPÍTULO VI DA REQUISIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Art. 51. Sempre que necessário ao pleno exercício de suas atribuições, o Corregedor-Geral poderá requisitar, em caráter irrecusável, agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, com prejuízo de suas funções normais, para dar suporte técnico à Corregedoria-Geral do Município.

§ 1º A requisição será endereçada ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública, devendo ser atendida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data de seu recebimento.

§ 2º O desempenho de função na Corregedoria-Geral do Município constitui serviço relevante e título de merecimento para todos os efeitos da vida funcional do agente público.

Art. 52. O agente público requisitado para prestar serviços de apoio técnico à Corregedoria-Geral do Município não terá qualquer prejuízo em sua remuneração, bem como nas vantagens pecuniárias, inclusive prêmios e bonificações, percebidos no órgão ou na entidade de origem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. O Corregedor-Geral poderá definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de portarias, enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição e ao funcionamento ordinário do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

Art. 54. A Corregedoria-Geral do Município poderá contar com grupos de trabalhos a serem criados mediante Decreto, para o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 03 DE JULHO DE 2019.

**JOSÉ LUIS ROMAGNOLI
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO NO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, NA DATA SUPRA.

**DAYANA ROSA MAZARÃO
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE**